

ILMA. SRA. ÉRICA MÁRCIA RABELO SILVA ARAÚJO, PREGOEIRA OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 372/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2019

EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 71.505.564/0001-24, sediada à Rua Erê, nº 34, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30.411-052, vem, respeitosamente, perante V.Sª, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e item 14.1 do edital convocatório, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

manejado por BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.312.896/0001-26, sediada à Avenida dos Bandeirantes, nº 710, bairro Comiteco, Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-382, o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, atesta-se a tempestividade destas contrarrazões, haja vista a intimação realizada em 27 de setembro de 2019, ofertando-se o prazo de 03 (três) dias úteis à Recorrida, para a apresentação desta oposição. Logo, fixado o prazo fatal em 02 de outubro de 2019, e protocolada a peça nesta data, é patente a sua tempestividade.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório conduzido pela respeitável Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG, sob a modalidade de Pregão Presencial, identificado sob o nº 055/2019, cujo objeto é a formação de registro de preços visando ao eventual fornecimento de itens e equipamentos odontológicos para atendimento às Unidades Móveis de Saúde e Unidades Básicas de Saúde da rede pública municipal.

Acudindo ao certame várias proponentes, e apresentadas as respectivas propostas de preços, sobreveio o resultado final divulgado em 23 de setembro de 2019,

momento em que foram selecionadas, de acordo com os critérios objetivos fixados no edital, as licitantes detentoras das ofertas mais vantajosas para a Administração, em relação a cada um dos itens objeto de registro.

Almejando garantir a eficiente e adequada consecução do fornecimento, esta Comissão de Licitação procedeu à avaliação de atendimento das propostas ofertadas (e respectivos equipamentos) aos requisitos técnicos firmados no instrumento convocatório. Após análise dos materiais ofertados pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, relativamente aos itens 01 (consultório odontológico completo) e 06 (kit acadêmico) licitados, chegou-se à conclusão que os produtos por ela apresentados não preenchem adequadamente as exigências técnicas mínimas estabelecidas no edital, o que recomendava a sua imediata desclassificação.

Assim, procedendo de forma absolutamente correta, de acordo com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deliberou essa Autoridade Licitante pela desclassificação da Recorrente em relação aos citados itens, ante a insuficiência técnica da cadeira odontológica e do kit acadêmico por ela ofertados, fabricados pela empresa DENTEMED, cuja contratação, à toda evidência, poderia comprometer sobremaneira a execução do objeto.

Todavia, inconformada, a licitante BHDENTAL COMERCIAL EIRELI manifestou interesse em recorrer do resultado final, arguindo, em síntese, que o ato desclassificatório que lhe foi impingido seria irregular, e que, ao exigir o fornecimento da marca KaVo, esta Municipalidade teria incorrido em arbitrariedade, eis que os produtos da marca DENTEMED seriam similares àqueles indicados como o parâmetro técnico do edital.

Aduz, ainda, que teve o seu direito de contraditório e ampla defesa cerceada em face da não admissão de seu recurso, cujo conteúdo, a toda evidência, desvela anômala e intempestiva impugnação ao edital, apresentada quando já completamente exaurido o prazo fixado a tanto.

Ao final, sustenta que a cadeira odontológica e o kit acadêmico constantes de sua proposta (fabricação Dentemed) atenderiam à todas as exigências técnicas do edital, e que o ato patrocinado por esta Autoridade Licitante importaria em ilegal comprometimento do caráter competitivo da licitação, pleiteando a reversão da desclassificação imposta, para que se reclassifique a citada proponente em relação aos itens 01 e 06 e seja refeita a fase de lances, incluindo-se a Recorrente.

Consoante adiante se verá, são completamente improcedentes as alegações suscitadas pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI.

Não só se constata que, objetivamente, houve o descumprimento das exigências técnicas mínimas dispostas no Termo de Referência do edital, como, ainda, no que respeita a uma pretensa ilegalidade da exigência fixada no Anexo I - Termo de Referência do edital, não faz a Recorrente qualquer prova de suas alegações, se limitando a dirigir acusações à Municipalidade, sem qualquer sustentáculo fático que possa ampará-la.

Dessa sorte, passa a Recorrida a declinar os motivos pelos quais se deve negar provimento ao recurso manejado pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, providência que, desde já, se requer.

III - PRELIMINARMENTE - DA INÉPCIA DO RECURSO - REJEIÇÃO SUMÁRIA - DA COSUMAÇÃO DA PRECLUSÃO IMPUGNATIVA - MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE PRECEDENTE IMPUNGAÇÃO - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE MODIFICAR O EDITAL DO CERTAME APÓS A SESSÃO DE CREDENCIAMENTO

Ilustre Pregoeira,

O recurso manejado pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI é inepto, merecendo ser sumariamente rejeitado por esta Autoridade Licitante.

Afinal, a discussão travada em seu bojo constitui matéria que deveria ter sido trazida à apreciação e análise em peça de impugnação ao edital, precedentemente à realização da sessão de credenciamento e abertura dos envelopes de proposta. Isso porque, o que pretende a citada proponente, em verdade, é modificar as cláusulas do próprio instrumento convocatório, o qual, como se sabe, estabeleceu como requisito mínimo de qualidade técnica da proposta, em relação a determinados itens, a apresentação de equipamentos da marca KaVo ou equivalentes, na forma do art. 7º, § 5º da Lei de Licitações.

Ora, a proponente BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, plenamente ciente dos termos do edital a que aderiu e buscou a participação, ao deparar-se com a exigência de qualificação mínima dos equipamentos, idênticos ou semelhantes àqueles da marca KaVo, deveria ter apresentado a competente impugnação no prazo legalmente assinalado a

tanto, isto é, em até 2 (dois) úteis anteriores à sessão pública de credenciamento, conforme determina o item 15.2:

15 - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL (...)

15.2 - Até 2 (dois) úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro (a) decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 horas;

Contudo, deixou esvair referido prazo por completo, permanecendo silente durante todo o período respectivo, motivo porque a redação do instrumento convocatório consolidou-se em definitivo, consumando-se a decadência acerca da argumentação levantada neste recurso. Nada há que possa afastar a legítima exigência de qualificação técnica dos equipamentos estabelecida, já que, como é cediço, se trata de elemento imprescindível à correta execução do fornecimento almejado.

A respeito da preclusão consumada em desfavor da Recorrente, o art. 41, § 2º da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) é inequívoco em estabelecer que não podem ser alteradas as cláusulas vinculantes do edital após o exaurimento do prazo de impugnação, hipótese em que a tardia manifestação não terá efeito de recurso:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Veja-se que decairá do direito de impugnar o edital o licitante que não o fizer em até dois dias úteis anteriores à sessão, sendo que a comunicação intempestiva não poderá ter efeito de recurso. Ou seja, a discussão travada pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI em seu recurso (exigência da marca KaVo ou semelhante para o fornecimento de alguns itens e equipamentos) é inócua e se encontra superada pela decadência, restando-lhe impossível modificar os termos vinculantes do edital quando já adentrada a fase de abertura de envelopes. Escancarando a inépcia da peça aviada, o eminente MARÇAL JUSTEN FILHO, discorrendo sobre o tema, assim consigna, *in verbis*:

"A Lei nº 8.666 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de arguí-lo posteriormente. Qualquer vício

deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento. (...)

O art. 41, § 2º deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé e a desídia. Certamente, o sujeito que arguir tardiamente o vício de ilegalidade não pode ser premiado. Ainda que a Administração pronuncie o vício, não poderá atribuir qualquer vantagem ao particular.”¹

Ao se apresentar à sessão de abertura sem, contudo, ter precedentemente impugnado os termos do edital, a citada proponente manifestou, àquele momento, a sua integral aderência às normas vinculantes deste certame. Submeteu-se, em especial, à determinação de que os produtos ofertados deveriam deter qualidade compatível ou semelhante com a marca KaVo, não lhe sendo lícito ou permitido, agora, argumentar a respeito de uma suposta violação ao caráter competitivo do certame.

Trata-se, antes de tudo, de postura incongruente e que afronta os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da vinculação ao instrumento convocatório, cujas regras, consolidadas após o exaurimento do prazo para impugnação, não são mais passíveis de alteração em sede administrativa. A Recorrente aceitou o edital sem protesto, para, somente após, quando verificado que fora desclassificada justificadamente em relação aos itens 01 e 06, arguir uma pretensa violação ao caráter competitivo deste certame.

Trata-se de comportamento insidioso, pérfido, em todo repudiado por nosso ordenamento, consoante expõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“...não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrente teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação”. (REsp nº 613.262/RS, 1ª T., rel. Min. José Delgado, julgado em 1º.06.3004)

“1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA)” (RMS nº 15.051/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, julgamento em 18.11.2004).

Por certo que a Recorrente não pode ser premiada, neste caso, por sua intencional inércia em arguir o pretenso vício de ilegalidade!

Conforme visto, determina a legislação de regência que a impugnação tardia, intempestiva, não pode ser recebida como recurso, posição que privilegia a boa-fé nas relações jurídico-administrativas, evitando manobras como a que pretende levar a cabo a proponente BHDENTAL COMERCIAL EIRELI neste momento.

Portanto, escancarada a manifesta inépcia do recurso apresentado, destacando-se, neste ponto, o que estabelece o art. 41, § 2º da Lei de Licitações e, sobretudo, tratando-se a argumentação da Recorrente de matéria já atingida pela preclusão lógica (decadência), não mais passível de modificação, requer-se a rejeição sumária da peça impugnativa ora contrarrazoada, dando-se regular seguimento ao certame, mantendo-se a eliminação da aludida proponente no que respeita aos itens 01 e 06 licitados, conforme registrado em ata de sessão de 23 de setembro de 2019.

IV - DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO - DA LEGALIDADE DO ATO DESCLASSIFICATÓRIO EMANADO - EQUIPAMENTOS OFERTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS DO EDITAL - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeira,

Busca a Recorrente, a todo momento, desqualificar a exigência técnica estampada no item 3.1 do Anexo I do Termo de Referência do edital, não trazendo, contudo, qualquer argumento que venha a refutar a legítima motivação do ato desclassificatório que lhe foi imposto.

Conforme ali se expôs, dentre as exigências técnicas do equipamento estabelecidas no Termo de Referência do edital, as cadeiras odontológicas e o kit acadêmico a serem fornecidos deveriam ser da marca KaVo ou de qualidade superior, o que se requisita para fins de economicidade e eficiência na realização do fornecimento pretendido por esta Administração, conforme exaustiva e suficiente justificativa expressada no edital:

"Os consultórios deverão ser da marca KAVO, tendo em vista que todos os consultórios da rede pública de saúde bucal do município são da marca KAVO. A padronização da marca, em função da compatibilidade de especificações técnicas, permite aquisições de peças e manutenção dos equipamentos de forma eficiente, com maior desempenho, ressaltando ainda que a manutenção dos equipamentos são feitas por técnico da rede pública, treinado, capacitado e autorizado pela KAVO."

Ora, fica evidente, então, que a Recorrente, de forma objetiva, não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital, o que determina a desclassificação de sua proposta relativamente aos itens 01 e 06 licitados, em conformidade com o que dispõe, de forma cogente, clara e precisa, o item 7.9 do edital:

7.9. Verificando-se no curso da análise das propostas o descumprimento de qualquer requisito exigido neste edital e seus anexos, e desde que não se possa utilizar o disposto no item 7.5, a proposta será desclassificada; (grifamos).

Contrariamente ao que afirma, de forma leviana, a empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, a cadeira odontológica e o kit acadêmico por ela ofertados, fabricados pela DENTEMED, notoriamente, são produtos que não atendem, objetivamente, aos requisitos técnicos firmados no edital, já que detentores de QUALIDADE INFERIOR àquela ostentada pelos materiais da marca KaVo.

Trata-se de questão incontroversa, já reconhecida extensivamente por outros órgãos públicos em todo o país. O parecer técnico elaborado pelo Setor de Coordenação de Saúde Bucal do Município de Bonito/MS, em anexo, clarifica as várias intercorrências indesejáveis oriundas da utilização do consultório odontológico Dentemed, o qual gerou graves transtornos de ordem técnica, financeira e logística, prejudicando imensamente a prestação dos serviços de saúde bucal naquela localidade:

A princípio, este departamento atesta a conformidade das propostas apresentadas, EXCETO em relação ao produto da marca DENTEMED, ofertado pela empresa BETANIAMED COMERCIAL EIRELI – EPP.

Isso porque, em função de experiência progressiva com o produto da empresa em comento, através de Contrato Administrativo nº. 022/2015, proveniente de processo licitatório realizado naquele ano, este Departamento de Saúde Bucal constatou que o produto da aludida empresa é de baixa qualidade, posto que apresenta corriqueiramente problemas técnicos, não atendendo, conseqüentemente, às necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Bonito.

A propósito, para que não pairam dúvidas, destacamos 09 (nove) pontos negativos presentes no produto ofertado pela empresa Betaniamed-EPP, ressaltando que tal constatação está fundamentada em conhecimento prático e efetivo do produto e não em teoria, o que consubstancia o entendimento deste Departamento de Saúde Bucal do município de Bonito.

Assevere-se que em função dos vários problemas constatados na utilização dos equipamentos, o Fundo Municipal de Saúde viu-se forçado a contratar Técnico habilitado em manutenção de equipamentos odontológicos, para prestar suporte técnico a esta municipalidade nos equipamentos DENTEMED.

Nesse sentido, descreveremos abaixo as intervenções realizadas pelo referido profissional nos conjuntos odontológicos (DENTEMED), ressaltando, inclusive, algumas realizadas antes mesmo de 90 (noventa) dias de utilização.

Note-se que, diante dos sérios problemas ocasionados anteriormente pelos equipamentos da Dentemed, com o aumento exponencial dos custos previstos para a contratação, optou a Municipalidade de Bonito/MS por desclassificar a proponente que os ofertara, evitando a ocorrência de incomensuráveis prejuízos ao interesse público.

No mesmo sentido, as manifestações anexas, expedidas pelo Município de Rondonópolis/MT e Londrina/PR, as quais atestam tratar-se o equipamento Dentemed de material de qualidade inferior, completamente insuficiente ao atendimento das demandas de fornecimento para órgãos públicos de saúde.

Como se pode perceber, a proposta da empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, no que se refere aos itens 01 e 06 licitados, escancaradamente, não atende às exigências técnicas mínimas firmadas no edital. Outra não deveria ter sido a providência a ser adotada por essa Autoridade Licitante que não a desclassificação da Recorrente, na forma como determina, de maneira vinculante, o item 7.9 do edital. Do contrário, a eficiência na execução dos serviços restaria comprometida, o que não se pode admitir.

Aliás, as deficiências técnicas e as características faltantes dos produtos ofertados pela empresa Recorrente (Dentemed) denotam que a contratação desta licitante, no que respeita aos itens 01 e 06, traria enormes riscos de execução defeituosa do objeto, podendo ocasionar prejuízos de grande monta à essa Administração, frustrando, pois os objetivos perseguidos neste procedimento licitatório.

A ausência das características mínimas exigidas umenta exponencialmente o risco de acidentes de trabalho, com a exposição dos profissionais e pacientes da rede pública municipal a agentes biológicos nocivos à saúde, situação que, no âmbito da prestação dos serviços almejados, simplesmente não se pode permitir!!

Enfim, o produto fabricado pela empresa Dentemed não possui a qualidade mínima necessária à eficiente execução dos serviços odontológicos pretendidos, eis que apresenta, corriqueiramente, problemas de ordem técnica, a dificultar o desempenho do trabalho por parte dos profissionais, colocando, ainda, os pacientes da rede pública em constante risco.

Portanto, constatando-se que o produto apresentado pela Recorrente (Dentemed) não oferece a segurança e a qualidade necessárias exigidas para a correta execução dos serviços pretendidos por essa Administração, tem-se a absoluta

legalidade do ato desclassificatório adotado nesse certame, exarado em perfeita sintonia com os princípios norteadores da atividade administrativa.

Não nos olvidemos que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo subserviência às regras objetivas por ela própria estabelecidas em edital, à margem das quais resultará violentado o procedimento licitatório. Nesse sentido, a precisa lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (g.n.)²

Em suma, evidenciam-se a legalidade e a perfeita higidez do ato de desclassificação exarado por essa Administração, eis que tomado em estrita observância às exigências técnicas mínimas previamente delimitadas no instrumento convocatório, cujo objetivo é garantir o fornecimento de produto de qualidade, com o menor dispêndio financeiro possível, em homenagem aos princípios da oferta mais vantajosa, eficiência e economicidade.

E não há que se falar que a exigência de marca estabelecida no Anexo I do edital afigura-se ilegal, pois, valendo-se das regras estampadas no art. 7º, § 5º e art. 15, inciso I da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), procura a Municipalidade de João Monlevade, legitimamente, resguardar-se quanto à qualidade mínima do fornecimento a ser prestado, garantindo a eficiência e a economicidade no dispêndio de seus recursos públicos, pois, como é sabido, não pode a Municipalidade ficar à mercê de serviços defeituosos, imprestáveis aos fins propostos.

Nesse cenário, considerando-se, ainda, as circunstâncias expressamente declinadas no item 3.1 do Anexo I do edital – Termo de Referência, ficou plena e tecnicamente justificada a exigência de fornecimento de cadeiras odontológicas e kit acadêmico da marca KaVo ou superior, já que se trata do equipamento padrão já utilizado pela rede pública de saúde da Municipalidade atualmente, sendo que os serviços de

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, pg. 657.

manutenção são realizados por técnico capacitado e autorizado por esta fabricante, não havendo dúvidas de que se trata de medida que garante a eficiência e a economicidade do fornecimento a ser contratado.

Imprescindível salientar que o interesse público envolvido exige que os produtos odontológicos a serem fornecidos possuam, de forma clara e indene de questionamentos, AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EXIGIDAS PARA TANTO, sendo imensos os danos que podem ser causados à população na hipótese de defeituosa prestação dos serviços, especialmente os afetos à saúde pública municipal.

Por certo que, se fosse admitido o fornecimento de produto com qualidade inferior ao mínimo estabelecido no edital, conforme pretende a Recorrente, seriam carreados prejuízos de grande monta ao Município de João Monlevade, o qual se veria às voltas com serviços ineficientes e altamente dispendiosos, devendo contornar seguidas falhas técnicas que, em face de sua persistência, poderiam colocar em risco a saúde não só de seus profissionais, mas também dos munícipes, o que não se pode aceitar!

Faz-se imperioso, assim, que o órgão licitante aja de maneira preventiva e evite potenciais prejuízos, o que ratifica a legalidade do ato de desclassificação da Recorrente, ao corretamente impedir a aquisição de equipamento nitidamente desqualificado, incapaz de executar corretamente os serviços pretendidos. Cabe relembrar, neste viés, que a malversação dos recursos públicos simplesmente não é permitida:

"81. Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93. 82. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame". (TCU, AC 1214-17/13-P, Plenário, Dje de 22 de maio de 2013).

Aliás, insiste a Recorrente em afirmar que seus produtos atenderiam às exigências técnicas do edital, mas, todavia, não apresenta qualquer prova de suas alegações. Limita-se a questionar a legalidade da exigência fixada no Anexo I do edital, porém não apresenta qualquer argumento técnico ou documento comprobatório que venha a refutar as legítimas motivações do ato desclassificatório.

A conduta desta Autoridade está nitidamente amparada em Lei (art. 7º, § 5º e art. 15, inciso I da Lei 8.666/93), e a exigência editalícia que ampara o ato de desclassificação encontra-se plenamente justificada, conforme se extrai do item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência.

Se além a Recorrente a destilar acusações de que essa Municipalidade estaria a comprometer a competitividade do certame, falhando, contudo, em demonstrar, **de forma objetiva**, de que maneira os equipamentos ofertados – cadeira odontológica e kit acadêmico Dentemed, atenderiam às especificações técnicas descritas no edital. Nesse cenário, há que prevalecer a presunção de legalidade do ato desclassificatório emanado por essa autoridade, sobretudo porque suficientemente justificado e motivado.

Destarte, requer a Recorrida **seja negado provimento ao recurso** manejado pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, já que, conforme visto, foram nitidamente **descumpridas as exigências mínimas dos produtos – cadeira odontológica e kit acadêmico, descritas no Termo de Referência do edital**, sendo patente que as deficiências técnicas apontadas demonstram a ausência de confiabilidade e a insegurança destes equipamentos, imprestáveis aos fins almejados nesta contratação.

Por conseguinte, evidenciado o acerto da decisão que desclassificou a Recorrente quanto aos itens 01 e 06 licitados, **roga-se seja mantido o judicioso resultado final** ratificado no bojo deste Pregão Presencial nº 055/2018, consoante publicação realizada em 23 de setembro de 2019.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

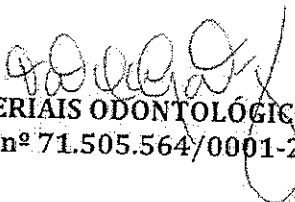
Por tudo quanto exposto, afastados, um a um, os inconsistentes argumentos declinados pela Recorrente, requer-se:

- a) **Preliminarmente**, seja rejeitado sumariamente o recurso apresentado, **haja vista a inépcia desta peça recursal, cujo discussão (exigência técnica mínima dos produtos) já se encontra atingida pela preclusão**, não sendo admitida a modificação das cláusulas do edital quando já exaurido o prazo de impugnação e iniciada a fase de abertura das propostas, na forma do art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

- b) Sucessivamente, caso se adentre à análise de mérito da peça manejada, o que se admite por argumentação, seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI, ressaltando-se que a desclassificação desta proponente, em relação aos itens 01 e 06 - cadeira odontológica e kit acadêmico, perfez-se de forma completamente regular, porque calcada na constatação objetiva de descumprimento dos requisitos técnicos dispostos no edital;
- c) De conseguinte, roga-se seja mantido o resultado final do certame, tal como aferido e ratificado pela ilustre Pregoeira Oficial desta Prefeitura Municipal de João Monlevade, não havendo dúvidas de que se apresenta o ato desclassificatório em perfeita harmonia com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, aos quais, por óbvio, não pode essa Autoridade Licitante se furtar.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2019.


EMIGÊ MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ nº 71.505.564/0001-24